

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 para desburocratizar a relação dos entes públicos com as pessoas jurídicas de direito privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 para desburocratizar a relação dos entes públicos com as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão e com as pessoas jurídicas de direito privado, é dispensada a exigência de:

.....

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir dos sujeitos constantes no caput deste artigo a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

.....”(NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.726 de 8 de outubro de 2018 estabelece a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, seu artigo terceiro dispensa a exigência de execução de alguns atos e apresentação de certos documentos na relação do cidadão com os órgãos e entidades dos diversos Entes Federados. Tal medida, recentemente aprovada, configura evolução legislativa na busca pela desburocratização.

Reconhecemos o progresso conquistado pela norma em tela, mas entendemos que um reparo em seu texto pode contribuir ainda mais com a desburocratização.

O atual texto da Lei 13.726/18 não possibilita às pessoas jurídicas de direito privado à dispensa dos atos e documentos supramencionados. Neste interim, sociedades empresárias, sociedades individuais, bem como as empresas individuais de responsabilidade limitada, por exemplo, quando se propõem a pactuar com a Administração Pública, ficam sujeitas a enfadonha burocracia.

Imaginemos uma habilitação para participação em licitação pública: com a alteração que pretendemos, todo o trâmite licitatório ficaria sobremodo simplificado. Pela economia no serviço público e principalmente pela facilitação das relações com o Estado, entendemos que as pessoas jurídicas de direito privado também devem ser titulares deste direito.

Assim, por ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior